

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 1999, que ‘*acrescenta a letra “i” ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*’.

RELATOR: Senador JÚLIO EDUARDO

RELATOR “Ad Hoc”: Senador TIÃO VIANA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 1999, que ‘*acrescenta a letra “i” ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*’.

De autoria do nobre Senador Mozarildo Cavalcanti, estabelece a proposição horário para a publicidade, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de bebidas alcoólicas e derivados do tabaco.

O mecanismo utilizado pelo proponente foi o de modificar a Lei nº 4.117, de 1962, em seu art. 38, que estabelece normas para a programação de rádio e televisão. Assim é que acrescenta, ao elenco de medidas restritivas ao desempenho das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens – rádio e TV –, a seguinte alínea *i*:

Art. 38.

.....

i) a publicidade de bebidas alcoólicas e fumo, por meio das emissoras de rádio e televisão, dar-se-á somente após as vinte e duas horas.

A proposta é justificada com evocação de outro dispositivo do mesmo art. 38 ora modificado. Eis a argumentação:

O que se requer dos canais de rádio e televisão é pouco, considerando o que reza a letra “d” do mesmo art. 38, ora ampliado:

Art. 38.

.....

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

Conclui o proponente com um exórdio, dizendo que tem “serena segurança de que este Projeto conspira a favor dos superiores interesses nacionais, penalizando tão-somente as rendas auferidas pela referida ‘indústria da morte’, a saber, a indústria do álcool e do tabaco e, subsidiariamente, aquelas auferidas pelo governo, naquilo que recolhe polpudos impostos.”

O presente Projeto de Lei esteve à disposição dos senhores Senadores, nesta Comissão, não tendo recebido sugestões de reparo no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Existem na Casa outros cinco projetos que tratam do mesmo assunto, quatro deles já tramitando em conjunto, uma vez que foram apensados ao PLS nº 63, de 1999, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. São eles:

- Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1999, da Senadora Emilia Fernandes, que altera a Lei nº 9.294/96 nos artigos que tratam da publicidade de bebidas alcoólicas e da obrigação de veiculação de mensagens de advertência nas peças publicitárias e nos rótulos dos produtos. Esse projeto amplia o conceito de bebida alcoólica presente na lei, que assim considera apenas aquela com mais de 13 graus Gay-Lussac de teor alcoólico;
- Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, que também altera a Lei nº 9.294/96, referindo-se, no entanto, apenas à publicidade de produtos de tabaco. Esse projeto proíbe a publicidade de tais produtos por qualquer meio, bem como o patrocínio de eventos de qualquer natureza por parte de marcas ou empresas produtoras, além de alterar o teor das mensagens de advertência que devem conter os maços e embalagens dos produtos fumígeros;
- Projeto de Lei do Senado nº 453, de 1999, da lavra do Senador Roberto Requião, que, a exemplo do projeto da Senadora Marina Silva, bane totalmente a publicidade de tabaco em nosso País; e

- Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2000, do Senador Carlos Patrocínio, que acrescenta dois parágrafos ao art. 7º da Lei nº 9.294/96 – que trata da publicidade de medicamentos e terapias – para incluir a obrigatoriedade de os equipamentos utilizados para bronzeamento artificial, os ambientes em que essas aplicações se realizam e a publicidade de tais serviços conterem advertência sobre os malefícios do bronzeamento artificial.

Importante assinalar, ademais, a existência do PLC nº 47, de 2000, de autoria da Presidência da República, que dispõe sobre restrições à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Tal projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado, onde, após sofrer alteração e adequação à Lei Complementar nº 95, de 1998, foi remetido de volta à Câmara dos Deputados.

Esse fato tem o condão de encerrar a questão, quanto à matéria, prejudicando todas as demais iniciativas.

Quanto ao mérito, há que se concordar com o nobre Senador Mozarildo Cavalcanti quando diz que “cresce, em todo o mundo, o movimento de bom-senso que reage a essa ‘indústria da morte.’” Há que se imporem limites ao poder de sedução de tal indústria sobre nossos filhos e filhas. Trata-se, realmente, de sobrepor os legítimos interesses do País ao interesses mesquinhos, localizados e, convenhamos, injustificáveis, à luz do terceiro milênio.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando, no entanto, a aprovação, pelo Senado Federal, do mencionado PLC nº 47, de 2000, com conteúdo e intenção idênticos à iniciativa em pauta, voto pela **recomendação de declaração de prejudicialidade do PLS nº 510, de 1999**, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 04 DE ABRIL DE 2001.

Senador ROMEU TUMA, Presidente

Senador TIÃO VIANA, Relator “Ad Hoc”